

**PROCESSO** - A. I. Nº 281401.0044/07-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BM VENDING ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**RECORRIDOS** - BM VENDING ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF nº 0120-05/11  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 15/05/2012

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0136-11/12

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Comprovada, por meio de diligência, a origem dos recursos financeiros que adentraram no “caixa” da empresa, via contratos de mútuos, formalizados junto a outras empresas integrantes do mesmo grupo empresarial, bem como os extratos bancários com a entrada e saída de recursos das empresas. Além disso, ficou comprovada a inserção, nos demonstrativos elaborados pelo autuante, de lançamentos contábeis que não envolvem ingressos de numerário no “caixa” do contribuinte. Item improcedente. Reformada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos contra a Decisão da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, no qual se imputa ao contribuinte o cometimento de três infrações, sendo objeto de ambos os Recursos apenas a infração 2, abaixo descrita:

Infração 2 – “*Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Exercício 2002. Valor R\$ 547.198,39*”.

A Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu a lide administrativa, *in verbis*:

*“O Auto de Infração, ora analisado, foi lavrado para formalizar as exigências de ICMS por falta de recolhimento do imposto em face da imputação fiscal constantes nas 3 infrações mencionadas e relatadas acima que, após analisar as peças componentes do presente PAF, faço as constatações a seguir, exceto para as infrações 1 e 3 que foram reconhecidas pelo autuado; efetuados seus respectivos pagamentos, conforme extratos do SIGAT, fls. 2.553/2.555, inexistindo lide e fora da apreciação do relator. Insurge-se o sujeito passivo apenas contra a infração 2, o que apreciaremos a seguir.”*

*Na infração 2, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS no Valor R\$ 547.198,39, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, no exercício de 2002, tendo em vista diversos lançamentos de operações havidas com diversas empresas do mesmo grupo empresarial.*

*Antes, oportuno, apreciar o pedido de realização da perícia técnica contábil formulada pelo sujeito passivo para análise da documentação juntada aos autos por amostragem e outros em poder do autuado.*

*Perícia Técnica conforme indica o art. 150, II RPAF, implica realização de vistoria ou exame de caráter técnico e especializado que se presta ao esclarecimento de certos fatos, efetuada por pessoa de reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada. Não vislumbro, no caso, tal necessidade, tendo em vista que a solução da matéria em questão independe de tal providência. Entretanto, a fim do esclarecimento de fato controverso, a 4<sup>a</sup> JJF solicitou diligência fiscal, nos termos do art. 147, RPA BA.*

No mérito, a infração apontada encontra amparo nas disposições contidas no art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96, a seguir descrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...  
§ 4º O fato de a escrituração indicar... suprimentos a caixa não comprovados ... autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

À vista dos documentos acostados aos autos, verifico que o Auditor Fiscal fundamentou o lançamento de presunção de omissão de receitas por suprimento de caixa não justificado, ao elaborar demonstrativo de Suprimento Indevido, fls. 31/33, intimando o contribuinte para apresentar justificativa para valores creditados representados pelas operações de mutuo, fls. 12/18.

A autorização dada pela lei para que suprimentos de origem não comprovada indicados na escrituração sejam utilizados como presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto é ressalvada pela prova da improcedência da presunção pelo sujeito passivo.

Dessa forma, alega o autuado em sua defesa que mantém relação societária estreita com as empresas BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS; NUTRICASH SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR; BM LOGISTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; BM ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, que promove operações em conjunto e auxiliam-se mutuamente, suprindo o caixa umas das outras. Assegura que não houve omissão de receita, mas a realização de empréstimos de forma legal, através de transferências bancárias.

Apresenta assim, em seu favor, comprovação das operações e origem dos Recursos através do livro Razão do autuado e das demais empresas, conforme anexos 11 (fls. 1118/1416 – Vol. IV e V) e 12 (fls. 1418/2008 – Vol. V e VI), da movimentação financeira, registros contábeis, contato de mútuo com cópias nos anexos 13/15 (fls. 2010/2331 – Vol. VI e VII). Foram juntados documentos contábeis, objetivando comprovar a saída e entrada de numerários, alinhados com a escrituração das empresas coligadas, além de extratos bancários correspondentes.

O autuante, à seu turno, alega que a declaração de Imposto de Renda da Beira Mar Distribuidora fl. 2402/2453, apresentou prejuízo, não havendo como realizar empréstimos de Recursos de origem lícita, não justificando os empréstimos escriturados na contabilidade; que no balanço patrimonial consta crédito com pessoas ligadas de R\$ 3.898.472,82, fls. 2444 e, ao mesmo tempo, mantém R\$ 2.382.257,79, de empréstimos contraídos no mesmo período, para deixar a contabilidade sempre em equilíbrio e evitar estouros de caixa. Reclama da escrita contábil volumosa para quem comercializa alimentos, guloseimas e bebidas; que a exigência de R\$ 13.331,14 (Auto de Infração 206882.0111/04-0 / acórdão 0315-01/05) deve ser compensada no presente processo para evitar conflito de cobranças, modificando a exigência inicial para R\$ 533.867,25 (fl. 2537).

Nesse norte, para se preservar a verdade material, o Auto de Infração foi submetido à diligência a fim de que tal procedimento integre a documentação já apresentada e possibilite que se apure a realidade dos fatos, compondo adequadamente a base de cálculo pela exata diferença tributária derivada da conduta praticada pelo contribuinte e da conduta que o fisco exige na presente exação, sobretudo, em se tratando de omissão de saídas por presunção.

Concluída a diligência, preposto da ASTEC informa às fls. 2559/2561, que foram apresentados extratos de bancos, cópias do livro Diário, balanços das empresas envolvidas nas operações de mútuo; a existência de lançamentos no Ativo Realizável a Longo Prazo envolvendo empresas controladas e coligadas, na ordem de R\$ 2.108.505,52; cópia de extratos e lançamentos contábeis com os valores relacionados pelo fisco como suprimento indevido às fls. 31/33, encontrando-se à descoberto o valor de R\$ 276.836,83, cujo ajuste contábil proposto pelo autuado não seria suficiente para provar sua regularidade.

Examinando a farta documentação carreada aos autos, constatei a existência de contratos de mutuo firmados entre a empresa autuado e outras sociedades controladas e coligadas (BR TELECOM, NUTRICASH, TRANSCONCAVO, BEIRA MAR DISTRIBUIDORA), fls. 2254 / 2261, materializando-se entre outras ações, através do repasse de Recursos financeiros. Relacionados os vários contratos havidos no exercício de 2002, importou um total de R\$ 3.218.814,05, sobre o qual a fiscalização presumiu a existência de suprimento de caixa de origem não comprovada. Apesar da falta de registro dos mencionados contratos no Cartório de Títulos e Documentos, tal ato por si só não autoriza, no presente caso, o afastamento das operações, tendo em vista a regularidade em sua contabilização e mesmo porque o contrato de mutuo não é solene, não requer a observação de formalidades especiais.

O Mútuo é um empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Portanto, se o mútuo for de dinheiro, devolve-se dinheiro acrescido dos juros legais (art. 586 a 592, CC 02). Dessa forma, não logra êxito elidir a presunção tão somente os lançamentos contábeis

*ou o registro em cartórios, quando realizados. Tratando-se de quantias volumosas de Recursos, como é o caso que se examina, necessariamente, teriam que ocorrer através da rede de bancos, cujos extratos o Fisco deve requisitar do contribuinte porque procedimento inserido na atividade de fiscalização do sujeito passivo.*

*Conquanto seja o mútuo uma ocorrência comum entre as sociedades coligadas ou mesmo entre a sociedade e seus respectivos sócios, as operações financeiras precisam ser legítimas, absolutamente comprovadas e jamais se prestar a um ardil para lançar na contabilidade valores que foram sonegados.*

*Nesse sentido, perfeito o trabalho realizado pela assessoria técnica do CONSEF no sentido de rastrear a escrituração contábil dos envolvidos nas operações de Mútuos tratadas nesse processo e os extratos bancários respectivos, de modo a segregar entre os valores que foram lançados na inicial do presente Auto de Infração, identificando os valores que efetivamente correspondem à transações legais e regulares entre as sociedades e aqueles outros imprestáveis para provar a licitude dos negócios pretensamente ocorridos.*

*Constatamos à vista de toda a documentação trazidas ao processo, documentos fiscais, contábeis, contratos, Declarações de Imposto de Renda das sociedades, além de cópias dos extratos bancários demonstram que os valores indicados no demonstrativo fiscal de fls. 31 a 33 constam registrados na contabilidade das empresas, as operações ocorreram através das instituições financeiras, constando no balanço das sociedades envolvidas, identificando a existência efetiva das operações comerciais e a origem dos suprimentos.*

*Algumas dessas operações de mútuo estão perfeitamente conciliadas e informadas nos autos, a partir da autorização para transferência bancárias entre sociedades do grupo, creditando-se na conta do mutuário (autuado) determinada quantia a partir de débito na conta do mutuante (Beira Mar distribuidora de Bebidas), no caso, R\$ 80.000,00, em 01.03.02, (fls. 2802); extrato do débito na conta corrente 67.663 agência 012 - Banco Itaú, da Beira Mar Distribuidora (fl.2803); extrato do crédito na conta corrente 19.551-3, agencia 1576 - Banco Itaú, do autuado (fl. 2806); lançamento no livro Razão da sociedade mutuante (fl. 2804) e lançamento no livro Razão do autuado (fl. 2805).*

*Assim, foram identificados todos os lançamentos que indicavam suprimento de caixa sem origem comprovada e que determinaram a exigência contida nessa infração 02, exceto o valor R\$ 276.836,83, que não corresponde a uma operação de mútuo entre as sociedades, mas um ajuste contábil, numa movimentação de conta que apresentava saldo credor, devendo tal valor ser tributado como suprimento de caixa sem origem, com a aplicação da alíquota de 17%, implicando ICMS a recolher de R\$ 47.062,26.*

*Argúi o sujeito passivo que se trata de equívoco na interpretação fiscal que entendeu ter havido um ajuste contábil, onde apenas existiu reclassificação fiscal, que não pode ser entendido como suprimento de caixa.*

*Não tem razão o autuado. No contrato de mútuo, a sociedade que receber o numerário emprestado creditará, em contrapartida do ingresso de numerário em sua conta bancária ou na conta Caixa, o valor correspondente em conta específica do passivo circulante ou longo prazo; A sociedade que empresta o numerário, a mutuante irá registrar o direito de recebê-lo em conta do realizável a longo prazo, independentemente de o contrato especificar data de vencimento anterior ao término do exercício seguinte (art. 179, inciso II da Lei nº 6404/76).*

*Portanto, a entrada de numerários na empresa autuado sofre lançamento devedor numa conta do seu ativo (Caixa ou Bancos); sua contrapartida terá saldo credor, representando a obrigação de pagamento futuro da coisa emprestada. Em suma, o contrato de mútuo deve ser contabilizado como um Passivo Exigível na mutuária e como um Ativo Realizável na mutuante.*

*Dessa forma, a existência do saldo credor final de R\$ 276.836,83 na conta 11430302 da sociedade mutuária autuado, fls. 3313/3316, irrelevante tratar-se de ajuste ou reclassificação contábil, importa a natureza das contas credoras do ponto de vista contábil e sua classificação patrimonial indicando uma obrigação a ser cumprida, em contrapartida a um lançamento em conta devedora, significando um ativo disponibilizado na mesma sociedade mutuária autuado, de igual valor.*

*Esse é um valor de suprimento de origem não revelada, dando azo à presunção de omissão de receitas tributáveis, sem que o sujeito passivo lograsse êxito em elidir, nos termos do art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96,*

*Do exposto, acato o Parecer da ASTEC 125/2010, fls. 2559/2561, restando caracterizada a presunção da omissão de receitas tributáveis, tendo em vista o suprimento de caixa com Recursos de origem não comprovada, nos valores de R\$ 276.836,83, 12/02, implicando exigência em R\$ 47.062,26.*

*O presente Auto de Infração fica assim definido:*

*INFRAÇÃO 1 – procedência integral – R\$ 13.629,33 (reconhecida, valor recolhido);*

*INFRAÇÃO 2 – procedência parcial – R\$ 47.062,26;*

*INFRAÇÃO 3 – procedência integral – R\$ 4.004,67 (reconhecida, valor recolhido).*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.*

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de Ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 3409 a 3417, alegando, em relação à infração 2, que, embora o órgão julgador de piso houvesse deliberado pela redução do *quantum* devido, incorreu em “interpretação equivocada”, pois partiu do pressuposto de que teria havido um ajuste contábil quando houve apenas uma “reclassificação”.

Esclarece que “*ajuste contábil – é a harmonização de valores de contas com o objetivo de expressar a realidade informativa através de uma correção na discrepância quantitativa de expressões de fatos*”, enquanto que “*reclassificação contábil – é a substituição e/ou mudança entre contas contábeis, sejam estas de naturezas devedores e/ou credoras, sem alteração do seu valor contábil, ou seja, não há ajuste contábil*”.

Afirma que, consoante a fotocópia do livro Razão anexado aos autos, a conta do Ativo nº 11430302, denominada “*BM Alimentos Serviços Ltda. – Conta Corrente*”, começou a receber lançamentos a partir de 30/10/02, tendo havido, no final do exercício, predominância de lançamentos a crédito, ficando, então, com saldo credor de R\$276.836,83.

Prosegue dizendo que o escritório contábil, levando em consideração que as contas do Ativo são de natureza devedora e as contas do Passivo são de natureza credora, “*efetuou a RECLASSIFICAÇÃO do referido saldo CREDOR para o PASSIVO, conforme verificado na conta nº 22210101 denominada Beira Mar – Salvador, zerando, assim, a conta ATIVO em 31 de dezembro de 2002*”.

Complementa dizendo que a reclassificação é uma operação contábil comum e não configura nenhuma omissão de saída tributada que justifique a manutenção de saldo credor, como apontado neste lançamento de ofício.

Finaliza argumentando que “*a conta de mútuo não possui natureza contábil de DEVEDORA (Ativo) ou CREDORA (Passivo), e o que define a sua natureza é justamente a sua movimentação e, por conseguinte, o saldo, sendo reclassificado do Ativo para o Passivo ou vice versa*”. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, haja vista que o recorrente não trouxe aos autos a documentação comprobatória da origem dos lançamentos contábeis, incidindo, portanto, a presunção insculpida no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

## VOTO

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício relativamente à segunda imputação, na qual foi lançado o ICMS, por presunção legal, sob a acusação de omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis pela constatação de suprimentos feitos às contas Bancos sem a comprovação de sua origem.

A Junta de Julgamento Fiscal desonerou uma grande parcela do imposto exigido nesta autuação, pois, após a realização de diligência por preposto lotado na ASTEC/CONSEF, ficou constatado que o contribuinte logrou comprovar, em parte, a origem dos numerários ingressados nas contas Bancos do recorrente. O trabalho do diligente foi feito por meio da conciliação das contas de mútuo entre as empresas matriz e filiais do autuado e a análise das declarações do Imposto de Renda e dos extratos bancários das empresas envolvidas. Nesse ponto, considero que não merece reparos a Decisão recorrida, sendo improvido o Recurso de Ofício.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu, contudo, pela procedência em parte da autuação, no valor de R\$276.836,83, parcela objeto do Recurso Voluntário. O recorrente alegou que tal quantia não pode ser configurada como suprimento de origem não comprovada porque, de acordo com a fotocópia do livro Razão anexada aos autos, a conta do Ativo nº 11430302, denominada “*BM*

*Alimentos Serviços Ltda. – Conta Corrente*”, foi reclassificada como conta do Passivo porque os valores lançados a crédito no exercício foram superiores às importâncias escrituradas a débito.

Inicialmente, faz-se necessário explicitar que a expressão “*suprimentos a caixa não comprovados*”, no entendimento já reiterado neste CONSEF, engloba todos os ingressos de numerário **contabilizados a débito das contas Caixa e Bancos** de determinada empresa, feitos sem a demonstração de sua origem. Ou seja, para que se possa concluir pela existência de suprimentos de caixa, faz-se necessário, obviamente, que as contas Caixa e Bancos recebam lançamentos a débito, tendo como contrapartida outras contas, as quais serão creditadas.

Constatada, assim, a ocorrência de suprimentos de origem não comprovada feitos nas contas de disponibilidades do contribuinte, a legislação considera, por presunção, que ocorreu o fato gerador do ICMS no mesmo valor dos referidos suprimentos de caixa, de acordo com o § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação vigente na data da ocorrência dos fatos geradores (exercício de 2002), *verbis*:

**“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:**

**§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”**

Ocorre que, analisando o demonstrativo elaborado pelo autuante para comprovar o ilícito tributário apontado (fls. 31/33), verifico que o valor de R\$276.836,83 foi lançado pelo contribuinte, em 31/12/02, a crédito da conta nº 22210101 (denominada “Beira Mar – Salvador”) e a débito da conta nº 11430302 (denominada “Transcôncavo Servs e Transp – C. Corrente”), não havendo, portanto, o envolvimento das contas Caixa ou Bancos no procedimento de contabilização.

Dessa forma, concluo que não restou demonstrado o apontado suprimento de origem não comprovada, pois, como dito acima, não foram trazidos pela fiscalização elementos de prova do lançamento a débito das contas Caixa e Bancos, de modo a permitir a presunção de ocorrência de omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual.

Aliás, em outro Auto de Infração lavrado contra este mesmo contribuinte, esse fato também foi detectado após a realização de diligência, tendo sido julgado improcedente o lançamento nessa parte, como se observa do excerto do voto proferido pela digna Conselheira, Maria Auxiliadora Gomes Ruiz, no Acórdão CJF nº 0019-11/12, a seguir transcreto:

**“VOTO**

(...)

*Exige-se do sujeito passivo, na infração 5, o ICMS em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada. O imposto exigido no presente caso decorreu de uma presunção relativa, cuja previsão dispositiva encontra-se encartada no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96.*

*O julgamento de Primeira Instância exonerou totalmente a exigência fiscal, sob o argumento de que, por meio de diligência realizada pela ASTEC ficou comprovado o ingresso de Recursos financeiros no caixa da empresa através de operações lastreadas em contratos de mútuos entre as empresas integrantes do grupo econômico, do qual a recorrida faz parte, juntamente com as empresas Beiramar Participações S/A; BMP – Beiramar Patrimonial S/A; Praia do Forte Participações e Consultoria S/A e a Plus S/A Participações.*

*Da análise do demonstrativo que serviu de base para a exigência desta infração, fls. 65/70, observo que foram apontados, além dos valores lançados a débito nas contas Bco cc Itaú e Bco cc Boston, importâncias que aparentemente não indicam entradas de Recursos financeiros no caixa da empresa. Também observo que a diligência realizada pela ASTEC, por determinação da primeira instância, foi feita utilizando a técnica de amostragem, portanto, não foram analisados todos os valores objeto da exigência fiscal.*

*Por esta razão, esta Câmara de Julgamento Fiscal baixou mais uma vez o processo em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF-ASTEC, para que fossem analisados todos os valores lançados a débito nas conta*

“Bancos” e fosse verificado se houve repercussão, na referida conta “Bancos”, os demais valores lançados em outras contas contábeis.

De acordo com o Parecer Técnico de nº 96/2011, e documentos trazidos pelo sujeito passivo após a emissão do referido Parecer (fl. 3.276), restou comprovada a origem de todos os valores lançados a débito na conta “Bancos”, tendo em vista:

1. a apresentação dos extratos bancários das empresas participantes do grupo econômico, comprovando a entrada dos Recursos no caixa do sujeito passivo e a saída correspondente do numerário do patrimônio dos credores;
2. a confirmação de empréstimos contraídos junto ao BankBoston;
3. além disso, de acordo com o mencionado Parecer, os demais lançamentos relacionados no demonstrativo do aujuante não se revestem da característica de suprimento de caixa, por se tratar de transferências entre contas contábeis que não dizem respeito às disponibilidades financeiras da recorrida, isto é, os referidos valores não transitaram em contas do Ativo Disponível (Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras), da recorrida, não caracterizando, portanto, suprimento de caixa de origem não comprovada.

Em conclusão, concordo com a Decisão recorrida, entendendo que restou demonstrada a improcedência da presunção legal de existência de suprimentos à conta Caixa/Bancos de origem não comprovada.  
(...)"

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologadas as importâncias já recolhidas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281401.0044/07-0, lavrado contra BM VENDING ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$17.634,00, acrescido da multa de 60% sobre R\$13.629,33 e 70% sobre R\$4.004,67, previstas no art. 42, incisos II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS